



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502217-50.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes RENAN GABRIEL RAMOS RODRIGUES e NICOLAS GABRIEL FRANÇA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e deram provimento parcial ao recurso, para condenar Renan Gabriel Ramos Rodrigues à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, mantendo, no mais, a r. sentença . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6433

Apelação Criminal com revisão nº. 1502217-50.2024.8.26.0567

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Sorocaba/2ª Vara Criminal

Juíza: Margarete Pellizari

Apelantes: Nicolas Gabriel França Barbosa e Renan Gabriel Ramos Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que condenou os réus às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, e de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo unitário. A Defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: a robustez do conjunto probatório para a condenação dos acusados; e a adequação da pena aplicada frente às particularidades do caso concreto. **III. Razões de Decidir:** Os depoimentos dos policiais são coerentes e suficientes para embasar a condenação pelo crime de tráfico, inexistindo prova da intenção de incriminar os réus injustamente. As circunstâncias do flagrante não autorizam a desclassificação da conduta. A quantidade e a natureza das drogas, bem como as circunstâncias concretas do delito evidenciam a dedicação dos apelantes a atividades criminosas. Foram apreendidos “tijolos” de maconha e milhares de microtubos plásticos, a indicar a prática reiterada do comércio de drogas, além de objetos empregados para codificação de chaves e clonagem de placas de veículos automotores. A pena imposta a um dos réus comporta redução, porquanto assente a agravante de reincidência. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso defensivo parcialmente provido. Tese de julgamento: Comprovado o tráfico de drogas e demonstrada dedicação ao tráfico ou ligação com organização criminosa, o caso é de condenação no “caput” do art. 33 da Lei 11.343/2006. A condenação por porte de drogas para consumo pessoal não tem o condão de gerar reincidência. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 42. Código Penal, art. 59, III. **Jurisprudência Citada:** AgRg no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC n. 672.359/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021. RHC 178512 AgR, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22-03-2022. STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015. STJ.

Trata-se de apelação interposta por **Nicolas Gabriel França Barbosa e Renan Gabriel Ramos Rodrigues** (fls. 239/240 e 279/329) contra r. sentença (fls. 226/236) que, tendo-os como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, condenou-os, respectivamente, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo unitário, e de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Pugna a Defesa pela reforma da sentença, com vistas à absolvição. Alega insuficiência do conjunto probatório, destacando a negativa dos acusados quanto à propriedade da droga, circunstância que reputa referendada pelos depoimentos dos policiais. Inobstante, questiona a veracidade e a parcialidade das palavras dos agentes públicos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 334/338. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do art. 2º do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 347/355).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 106/107) que, no dia 27 de agosto de 2024, por volta das 18h30, na Avenida Doutor Armando Sales de Oliveira, nº. 572, Vila Trujillo, no Município e Comarca de Sorocaba, Nicolas Gabriel França Barbosa e Renan Gabriel Ramos Rodrigues transportavam, para entregar a consumo de outrem, 1 (um) invólucro plástico contendo material sólido particulado, com peso líquido de 872,6g, e 22 (dois) invólucros contendo maconha, com peso líquido de 1.447,6g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar

Narra a inicial acusatória que *“na data dos fatos, os denunciados transportavam no veículo PEUGEOT/207PASSION XR, os entorpecentes acima indicados, que se destinavam a consumo de ontem. O veículo, conduzido por NICOLAS, tendo RENAN como passageiro, trafegava na via pública em alta velocidade e, por isso, foi abordado por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina. Durante a abordagem, os policiais localizaram no interior do veículo um saco plástico contendo dois tijolos de maconha e outra embalagem plástica contendo sustância análoga à cocaína (a ser determinada pelo laudo definitivo). Ainda, encontraram quatro pacotes com microtubos vazios.”*

Constam do processo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02, 36/37), termos de depoimentos e interrogatórios prestados em solo policial (fls. 03/05, 06/07, 09/10, 11/12), boletim de ocorrência (fls. 13/17), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), laudo de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 22/24, 129/131), fotografias do material apreendido (fls. 26, 66/67), laudos de exames de corpo de delito (fls. 77, 78), laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 149/151, 160/162), auto de incineração de substância entorpecente (fl. 152), auto de depósito (fl. 203), laudo de exame pericial dos objetos apreendidos (fls. 206/208, 209/212, 213/216).

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Na fase investigativa, os acusados optaram por permanecer em silêncio e manifestarem-se somente em juízo (fls. 09/10, 11/12), oportunidade que negaram a prática do crime.

Nicolas Gabriel França Barbosa disse que, na data dos fatos, dirigiam-se a Sorocaba para furtar um Toyota Hilux e, enquanto procuravam tal veículo, foram abordados. Durante as buscas, os policiais militares encontraram equipamento de decodificação de chaves e placas falsas. Não possuíam drogas. Confessaram que pretendiam subtrair referido automóvel e os agentes públicos questionaram quem seria o receptador, no entanto, negaram a resposta. Os policiais, então, disseram que “forjariam” o tráfico, para que ficassem presos. Chegaram outras viaturas e, em uma delas, estava a droga mencionada na denúncia, cuja propriedade lhes foi atribuída, falsamente. Também foram apreendidos

dois aparelhos celulares, nos quais havia mensagens relacionadas ao crime de furto. No entanto, os telefones não foram apresentados à autoridade policial, em razão da falsa imputação de tráfico.

Renan Gabriel Ramos Rodrigues alegou que, na data dos fatos, passaram pela mesma viatura policial por duas vezes e, na segunda, foram abordados. Estavam quase sendo liberados, quando uma viatura da Força Tática chegou ao local e encontrou o “raster”, as placas falsas e outras ferramentas que utilizariam para furtar um automóvel. Os policiais questionaram a procedência do “raster” e, porque não responderam, os agentes públicos disseram iriam “acabar com a vida” dos acusados. Não possuíam entorpecentes e sequer viu as drogas, quer no momento da abordagem, quer na delegacia. Somente soube da acusação de tráfico no distrito policial, no “papel de culpa”. Acredita que a viatura da Força Tática levou os entorpecentes ao local da abordagem.

Mas a negativa dos réus destoa dos demais elementos de provas que constam dos autos.

Na Delegacia o policial militar Kim Bonvino de Almeida afirmou que estava em patrulhamento, quando avistou um Peugeot 207 conduzido por Nicolas, em alta velocidade. Procederam à abordagem dos indivíduos e que o ocupavam e, em busca pessoal, nada ilícito foi encontrado. Por ocasião da busca veicular, todavia, encontraram uma sacola contendo substâncias que aparentavam ser cocaína a granel e dois tijolos de maconha, além de sacos de microtubos vazios. Indagados, os

indivíduos informaram que um tal de Ryan devia essas drogas a Nicolas. Também na busca veicular, encontraram um scanner, um decodificador e duas fitas adesivas contendo o emplacamento de uma Hilux branca. Sobre tais objetos, os indivíduos informaram são especializados na subtração de caminhonetes Hilux e que estavam à procura de uma para furtar. Por tais motivos, receberam voz de prisão e foram conduzidos à Delegacia (fls. 03/05).

Em semelhante sentido, também na fase inquisitiva, o policial militar Alif Diego Lemos Rodrigues afirmou que a equipe de Força Tática estava em patrulha, quando se deparou com o veículo Peugeot em alta velocidade. Procederam à abordagem e, em busca pessoal, nada ilícito foi encontrado. Realizada vistoria veicular, encontraram alguns objetos eletrônicos, como scanner e qualificador de chaves. Indagados, os indivíduos informaram que os aparelhos eram usados para o furto de veículos. No veículo também foi encontrado um saco preto, no interior do qual havia cocaína a granel, dois tijolos de maconha e outros quatro sacos contendo microtubos plásticos. Questionados, os indivíduos disseram que as drogas eram pagamento de dívida que possuíam com sujeito chamado Rian e que seriam levadas para venda em Santa Bárbara d'Oeste.

Sob o crivo do contraditório, os agentes públicos reiteraram tais narrativas.

Kim Bonvino de Almeida relatou que os réus transitavam em atitude suspeita, motivo pelo qual foram abordados. No interior do

veículo que eles ocupavam, foram encontrados drogas e aparelhos eletrônicos, raster, decodificador e um adesivo plástico que continha o emplacamento de uma Hilux branca. Indagados, eles confessaram que buscavam uma Hilux para furtar. Disseram, ainda, que haviam buscado a droga em razão de dívida que possuíam com indivíduo chamado Rian. Não conhecia os acusados. A abordagem foi realizada pelo soldado Alif. Havia viaturas da Força da Tática e do Comando de Força. Não possuíam câmeras corporais. Na se recorda da apreensão de aparelho celular. Não acompanhou o interrogatório dos acusados na delegacia.

Alif Diego Lemos Rodrigues confirmou o relato do colega de farda. Esclareceu que os acusados trafegavam em alta velocidade, o que motivou a fundada suspeita. Os réus alegaram que haviam recebido a droga como parte de um pagamento. Havia tijolos de drogas e microtubos vazios.

A despeito da negativa dos réus, as provas de autoria e materialidade são contundentes, como visto.

Não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, *“o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, inexistente qualquer razão que se leve a crer que os policiais pretendiam incriminar gratuitamente os apelantes. Ambos afirmaram que sequer conheciam os acusados, o que permite inferir a inexistência de qualquer animosidade entre eles.

Outrossim, os depoimentos prestados pelos agentes públicos, na fase policial e em juízo, são coerentes e uniformes entre si.

As drogas foram efetivamente apreendidas (fls. 20/21) e periciadas (fls. 149/151, 160/162), tratando-se, no total, de **1.481,7g de maconha** (fls. 22/24, 129/131).

Por certo, a situação em apreço não autoriza desclassificação da conduta, para aquela tipificada no art. 28, da Lei de Drogas.

De acordo com o §2º do art. 28, *“Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”*. No caso concreto, a verificação da quantidade da droga somada à apreensão de embalagens plásticas utilizadas para porcionamento de entorpecentes autorizam a inferência de que os entorpecentes seriam destinados ao tráfico.

Ademais, não há se falar em absolvição porque os réus não foram vistos, efetivamente, comercializando drogas, vez que ambos foram denunciados e processados pelo crime de tráfico de drogas na modalidade “transportar”. Para a caracterização deste delito, basta que o acusado conduza a substância de um lugar para outro, valendo-se de um meio de transporte, com a finalidade de venda, entrega e/ou fornecimento a terceiros – precisamente o caso dos autos, conforme indicam as provas supramencionadas.

Em suma, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitiva e a condenação é a única solução que se apresenta. Estão consolidadas, à saciedade, as provas do narcotráfico, quer pela quantidade das drogas encontradas em poder dos apelantes, quer pelo flagrante próprio.

Passo a analisar as penas que, a despeito de não impugnadas, comportam estreito reparo, exclusivamente quanto ao réu Renan Gabriel Ramos Rodrigues.

Verifica-se que a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário, *“atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal, bem como o artigo 42 da Lei nº 11.343/06”*.

De fato, conforme preceptivo do art. 42 da Lei nº. 11.343/2006, a natureza e quantidade das substâncias devem ser

consideradas na primeira fase de dosimetria da pena. No caso concreto, trata-se de **1.481,7g de maconha**, quantidade bastante expressiva de entorpecente, pelo que reputo adequada a exasperação, mantendo-a.

Na segunda fase, quanto ao acusado Nicolas Gabriel França Barbosa, reconheceu-se a atenuante concernente à menoridade relativa, pelo que a pena retornou ao mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Em relação ao réu Renan Gabriel Ramos Rodrigues, incidiu a agravante atinente à reincidência e a pena foi novamente majorada de 1/6 (um sexto), alcançando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Ocorre que, a certidão de distribuição de feitos criminais de fls. 74/76 indica que, à época dos atos, a única condenação definitiva não atingida pelo período depurador refere-se à infração do art. 28 da Lei nº. 11.343/06 (ação penal nº. 1500164-09.2021.8.26.0533). E, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a condenação por porte de drogas para consumo pessoal não tem o condão de gerar reincidência.

Confira-se:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA ASSENTADA EM ANTERIOR REGISTRO DE INCIDÊNCIA

AO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA. DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISIUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Conquanto não ultimado o julgamento do RE 635.659 (Relator Ministro Gilmar Mendes), que discute a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, **revela-se desproporcional considerar condenação anterior pela prática de porte de droga para consumo próprio como causa hábil a configurar reincidência** e afastar a incidência do redutor do art. 33, §4º, da Lei de Drogas. 3. **Não se afigura razoável permitir que uma conduta que possui vedação legal quanto à imposição de prisão, a fim de evitar a estigmatização do usuário de drogas, possa dar azo à posterior configuração de reincidência** 4. Além de aparente contrariedade com a própria teleologia da Lei 11.343/2006, no que diz respeito à forma de tratamento que deve ser conferida ao usuário de drogas, deve-se ponderar ainda que a reincidência depende, segundo consolidada jurisprudência desta Corte, da constatação de que houve condenação criminal com trânsito em julgado, o que, em grande parte dos casos de incidência do art. 28 da Lei 11.343/2006 não ocorre. 5. Cumpre registrar que, nos termos do art. 63 do Código Penal, verifica-se a reincidência “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (grifo nosso). Portanto, o conceito de reincidência reclama a condenação pela prática de um segundo crime após anterior com trânsito em julgado – e não contravenção penal, por exemplo. 6. **O art. 28 da Lei 11.343/2006, por não cominar pena de reclusão ou detenção, não configura crime nos termos da definição contida na Lei de Introdução ao Código Penal, e, assim, não tem a condão de gerar reincidência, instituto disciplinado no Código Penal.** 7. Agravo regimental desprovido. (RHC 178512 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

Destarte, porquanto ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente a Renan Gabriel Ramos Rodrigues, na segunda etapa da dosimetria sua pena deve permanecer

em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Na terceira fase, negou-se incidência do redutor estabelecido no art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/06, nos seguintes termos:

“Conforme certidão de fls. 74/76, Renan é reincidente, o que atrai a incidência da respectiva agravante e afasta a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Considerando as circunstâncias de fato e que também apreendidas embalagens e substância provavelmente usada para o preparo de droga, evidente que ambos os acusados se dedicavam, além de outros crimes, ao comércio espúrio em grande escala, possivelmente vinculados a grupo criminoso, assim, rechaçada a possibilidade de aplicação da referida minorante também para Nicolas, embora tecnicamente primário sem maus antecedentes (fls. 70/71), mesmo porque ostenta desasseado passado infracional (fls.72/73).”

Como bem concluiu o Juízo *a quo*, referida causa de diminuição não comporta aplicação. Realmente, as circunstâncias concretas do delito evidenciam a dedicação dos apelantes a atividades criminosas.

Os próprios réus admitiram que pretendiam furtar veículo automotor e, em poder deles, foi encontrado verdadeiro “kit” para codificação de chaves e clonagem de placas, o que permite inferir certa expertise na subtração de carros.

Especificamente quanto ao tráfico, além dos dois tijolos de maconha, também foram apreendidos cerca de 4.000 (quatro mil)

microtubos plásticos (fls. 20/21 e 213/215), comumente empregados para embalagem de porções individuais de drogas, a indicar a prática reiterada do comércio de drogas. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, tem entendido que a conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza da substância entorpecente, a variedade das drogas, os petrechos utilizados pelo criminoso e as circunstâncias da apreensão da substância entorpecente servem, primacialmente, como amparo probatório para o reconhecimento da dedicação do réu à atividade criminosa, impedindo o reconhecimento do privilégio do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06 (RHC 247.481 AgR/SP – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Primeira Turma – j. em 19/11/2024 – DJe de 22/11/2024; HC 242.527 AgR/MG – Rel. Min. FLÁVIO DINO – Primeira Turma – j. em 12/08/2024 – DJe de 16/08/2024; HC 101.265/SP – Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa – Voto Min. Gilmar Mendes – j. 10/04/2012 – DJe de 06/08/2012; HC 213.031 AgR/SP – Rel. Min. Roberto Barroso – Primeira Turma – j. em 09/05/2022 – DJe de 13/05/2022; HC 229.571 AgR/SP – Rel. Min. André Menconça – Segunda Turma – j. em 26/02/2024 – DJe de 22/04/2024).

Ademais, há de se ter em conta que os réus não demonstraram, como lhes cabia, o exercício de atividade lícita e desenvolvimento de vida regrada e ordeira. Ao revés, as circunstâncias da prisão em flagrante evidenciam incompatibilidade com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas.

Por certo, ninguém confiaria o transporte de **quase 1,5kg de**

droga à pessoa totalmente inexperiente ou que não realizasse tal atividade com alguma frequência. Efetivamente, não se pode crer que foi apenas uma “tratativa” pontual firmada pelos apelantes.

O legislador, vale enfatizar, não instituiu a causa de diminuição em espeque visando à sua aplicação automática, mas com o escopo de disponibilizar espectro mais amplo ao julgador, no exercício de individualização das penas. Por conseguinte, é natural que o redutor em comento fique reservado a situações de menor ofensividade, como são aquelas em que o agente é surpreendido em poder de pequena quantidade de droga, atuando de modo pouco marcante na emancipação da toxicomania.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO INVIABILIDADE - Prova idônea e suficiente à condenação. Tráfico de drogas devidamente evidenciado pela ampla prova produzida sob o pálio do contraditório e ampla defesa. Pena-base fixada no mínimo legal. Aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º, da Lei Especial IMPOSSIBILIDADE - Grande quantidade de entorpecente e dedicação criminoso evidenciada. Manutenção do regime inicial fechado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 0001562-83.2017.8.26.0540; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo André - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019).

Não bastasse, a certidão de fls. 72/73 evidencia que, embora tecnicamente primário, Nicolas Gabriel França Barbosa acusado envolve-se no comércio ilícito de entorpecentes desde a adolescência, pesando contra si **quatorze** processos de apuração de ato infracional equiparado a tráfico de drogas. Evidenciada, pois, a personalidade voltada à prática

de crimes, que impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

Nesse sentir, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. ELEMENTO IDÔNEO A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA BENESSE. ALTERAÇÃO DO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - Com efeito, a **Terceira Seção, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, na sessão de 8/9/2021, adotou o entendimento de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.**

III - Na espécie, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, pois o **paciente já possuía passagens pela Vara da Infância por ato infracional análogo do crime de tráfico de drogas, indicando que não se tratava de mero traficante eventual, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006.**

IV - Nesse contexto, qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, a fim de alterar a conclusão da Corte originária, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

IV - Regime inicial fechado. A quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos - 272g de cocaína, 46g de maconha e 28g de crack - foram utilizadas como fundamento para ensejar a aplicação do regime mais severo, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, conforme o disposto no art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

V - Mantida a pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se

falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal Agravado regimental desprovido. (AgRg no HC n. 919.085/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Destarte, considerando todas as particularidades do caso concreto, reputo descaracterizada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

No mais, fixou-se regime inicial fechado, “*considerando a quantum fixado, a reincidência de Renan e, sobretudo, a gravidade concreta do crime, pois, apreendida grande quantidade de maconha em tijolos e de substância desconhecida provavelmente usada para o preparo de droga, além de embalagens vazias, dedicavam-se ao comércio espúrio em grande escala.*”.

De fato, estabelece o art. 59, III, do CP, que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve atender à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, observando-se o princípio da individualização da pena.

No caso concreto, tendo em vista o montante da reprimenda aplicada, as evidências de dedicação a atividades criminosas, a quantidade de drogas apreendidas, bem como a natureza do crime em espeque, equiparado a hediondo, reputo adequada a manutenção do regime fechado, fixado para início de cumprimento da pena.

O montante das penas privativas de liberdade, por si só, inviabiliza a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a reforma parcial da sentença, tão somente para reduzir a pena imposta a Renan Gabriel Ramos Rodrigues.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço dou parcial provimento ao recurso**, para condenar Renan Gabriel Ramos Rodrigues à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/06, mantendo, no mais, a r. sentença.

MARCIA MONASSI
Relatora